

FUNÇÃO AXIOLÓGICA DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO (CONSTITUCIONAL HUMANISTA): CIRCULARIDADE HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

ELISEU RAPHAEL VENTURI

Doutorando em Direito (Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia; Linha de pesquisa: Cidadania e Inclusão Social), pela Universidade Federal do Paraná, UFPR (ingresso em 2015).

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do trabalho consiste em demonstrar, em um recorte de interação de teorias filosófico-jurídicas, relações do modelo estatal com as expectativas e potencialidades hermenêuticas desenvolvidas na vida jurídica.

Como objetivos específicos adotam-se:

- a. descrever um possível arranjo do modelo estatal brasileiro contemporâneo, pela adoção de uma teoria suficiente para tanto (Estado Constitucional e Humanista de Direito);
- b. depreender deste modelo uma função axiológica candente (basicamente orientada por um sistema de fontes jurídicas e princípios informativos);
- c. estabelecer um referencial para a prática hermenêutica (compreensivo-valorativa) e de sustentação argumentativa.

METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de pesquisa teórico-acadêmica, qualitativa, com manejo de quadros de referência, e, quanto aos objetivos, é descritivo-explicativa, sendo nos procedimentos técnicos do tipo bibliográfica.

Como base lógica adota-se o raciocínio dialético e especulativo, focado na interação das teorias propostas em interação na base do problema. Seu campo de reflexão é a Filosofia do Direito.

O problema da pesquisa: qual a relação entre o modelo estatal e as expectativas de processos hermenêuticos desenvolvidos em face deste modelo? Como hipótese adota-se que o modelo estatal contém o indicativo das fontes jurídicas que orientam a construção hermenêutico-argumentativa e a base valorativa (função axiológica) que, diante da complexidade destas mesmas fontes, só pode se realizar numa base de interação sistêmica.

REVISÃO DE LITERATURA

Por força do problema e da hipótese acima expostos, na execução dos objetivos propostos e seguindo-se a metodologia indicada, é necessária a articulação de quatro referenciais teóricos de base: 1. Modelo Estatal; 2. Função Axiológica; 3. Circularidade Hermenêutica; 4. Interpretação Sistêmica.

O **Estado Constitucional e Humanista de Direito**¹ é um modelo compreensivo proposto por Luiz Flavio Gomes e Valério Mazzuoli², e sua base é uma articulação específica das figuras do Direito, do Estado e da Justiça, a partir da integração de fontes normativas em diálogo: as leis, as leis codificadas, a Constituição, a jurisprudência interna, os tratados internacionais, a jurisprudência internacional e o direito universal agem em interação orientando a racionalidade estatal, que não é mais soberana e absoluta, devendo obediência a normas jurídicas superiores, em especial as de proteção e de promoção de direitos humanos³.

¹ Aqui reflete-se também sobre o Estado de Direito tomado em sua complexidade hermenêutica, tal como tratado extensivamente na análise de BEATTY, David M. **A essência do estado de direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, cuja leitura, inclusive, condiz com o modelo complexo do Estado Humanista.

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Direito supraconstitucional**. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. São Paulo: RT, 2010. p. 195.

³ Está-se especialmente diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua feição contemporânea, segundo a orientação dos preceitos da humanização do Direito Internacional pela centralidade na proteção da pessoa, assim como a recomendação de uma “consciência jurídica universal” como construção histórica do Direito. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. General Course on Public International Law, Part I, 316, Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 2005.

A **função axiológica** é um conceito especialmente destacado por Paulo Bonavides quando expõe que os princípios jurídicos, na esfera jusconstitucional positiva, “[...] tendem a exercitar aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância”⁴. A função axiológica⁵, portanto, permite realizar um ato interpretativo e criativo em Direito. A principiologia constitucional, a solidariedade constitucional, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os objetivos fundamentais de inclusão social, erradicação de desigualdades, vedação de discriminações, afirmação da pluralidade, diferença e cidadania, entre outros, exercem, portanto, uma função axiológica nos processos compreensivo-argumentativos do intérprete.

A **circularidade hermenêutica** é uma referência conceitual da Hermenêutica, basicamente um preceito filosófico que pode ser discutido na perspectiva heideggeriana⁶ de uma hermenêutica existencial, segundo o qual a pergunta humana pelo sentido do ser-no-mundo, em sua historicidade, explicita a abertura ao mundo num movimento de pré-compreensão e aproximações compreensivas, de modo que não se fala em totalidade de um conhecimento, mas sempre em renovadas reconstruções de sentido. O círculo hermenêutico, especialmente em Gadamer⁷, assume a consciência de que o texto possui partes e representa um todo, inclusive dentro de uma tradição, sendo que a leitura reflexiva se desloca em idas e vindas, em um espiral hermenêutico, por meio do trânsito destas apresentações textuais.

A **interpretação sistêmica**, por fim, decorre da premissa de que o conceito geral de sistema informa a necessidade de “ordem” e de “unidade”, o que se traduz no Direito em termos de “adequação valorativa” e “unidade interior do Direito”, segundo concepção do jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris⁸. Conforme destaca

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 292.

⁵ Importante considerar, por exemplo, que o bem jurídico no Direito Penal cumpre uma função axiológica na medida em que indica valorações seletivas ao legislador. Tal como no Direito Constitucional, sua função é indicativa de uma valoração e, assim, de preferências e escolhas possíveis. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. P. 96-97.

⁶ SEIBT, Cezar Luís. **Por uma antropologia existencial-originária: aproximações ao pensamento de Martin Heidegger**. Ijuí: Ed. da Unijui, 2015. p. 41; HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. P. 204.

⁷ GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1989. p.66-100.

Karl Larenz⁹, a crítica ao modelo da subsunção e as perspectivas de uma jurisprudência de valoração, somado aos processos tópicos e de argumentação, tornaram necessárias a utilização da construção dos sistemas na ciência do Direito. No mesmo sentido, a teoria funcionalista do Direito de Norberto Bobbio¹⁰ e sua perspectiva promocional, e a teoria estruturante de Friedrich Müller¹¹, com a delimitação dos âmbito e programa normativo, assumem as relações sistêmicas e funcionais na produção do Direito.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Considerando-se a natureza teórico-especulativa da pesquisa, seus resultados esperados limitam-se à esfera do fomento à discussão e potenciais compreensões dos subsídios jurídicos fornecidos pelos sistemas vigentes de Direito, concatenados com a movimentação intelectual possibilitada pela Filosofia do Direito na articulação de questões do Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos e que repercutem diretamente na qualidade dos procedimentos interpretativo-compreensivos (hermenêuticos) e práticos (argumentativos) desenvolvidos no desempenho da vida jurídica e seu enfrentamento tanto de questões técnicas do Direito quanto as de solução de questões na vida social.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Pelo exposto, podem-se apresentar as seguintes considerações finais por meio de enunciados sintéticos em tópicos conclusivos:

a. O modelo estatal vigente exerce uma função axiológica quando delimita a articulação de um sistema de fontes jurídicas que informa a racionalidade estatal, assim como as possibilidades de convivência em um cenário de pluralismo jurídico e reconhecimento de uma diversidade de normatividades potencialmente dialogáveis.

⁹ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. p. 146.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007. p. 146.

¹¹ MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. Tradução de Peter Naumann. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

b. A partir do Estado Constitucional e Humanista de Direito, cuja particularidade é uma articulação de fontes jurídicas, que informam a interpretação feita e revelam os horizontes de compreensão, podem-se extrair expectativas e potencialidades hermenêuticas a serem desenvolvidas na vida jurídica. Tal conjunto exerce uma função axiológica, sem a qual não se manifestam o raciocínio e a lógica jurídicos.

c. Uma visão sistemática da interpretação jurídica, enquanto articulação integrada e reciprocamente significativa das fontes jurídicas, e que, inclusive, faça trânsitos de círculos hermenêuticos nestas fontes, adotando-nas também como elemento de pré-compreensão e valoração da realidade, sem descuidar do processo de construção normativa, pode formar um corpo de referencial para a prática hermenêutica (compreensivo-valorativa) e de sustentação argumentativa no Direito.